



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

BANCO CENTRAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Normas de Aplicação Permanente - NAP n.º 20/2017

Procedimento para troca da Dobra nas Instituições Financeiras Bancárias.

Normas de Aplicação Permanente - NAP n.º 21/2017

Fixação da Taxa da Câmbio da “ Nova Família da Dobra”.

**BANCO CENTRAL DE SÃO TOMÉ E
PRÍNCIPE**

**Normas de Aplicação Permanente – NAP n.º
20/2017**

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO S.P 99	
Proponente (s)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	N.º DOC	FL 1/3
C.A.	01/01/2018	08/12/2017	20/2017	

Assunto: Procedimento para troca da Dobra nas Instituições Financeiras Bancárias.

**Artigo 3.º
Regras**

Atendendo ao disposto na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2017 de 03 de Outubro, deve o Banco Central definir os procedimentos para substituição da Actual Família da Dobra;

Havendo necessidade de regulamentar o processo de troca acima referido;

Nestes termos, ao abrigo das competências estabelecidas pelo número 1 do artigo 56.º da Lei n.º 8/92 de 3 de Agosto, coadjuvado pelo artigo 19.º do supracitado Decreto-Lei, o Conselho de Administração do Banco Central de S. Tomé e Príncipe delibera o seguinte:

**Artigo 1.º
Objecto**

A presente NAP tem por objecto regular os procedimentos que devem ser observados pelos estabelecimentos bancários no processo de troca de notas e moedas da Actual Família da Dobra (Db) pela Dobra da Nova Família (nDb), no período de 01 de Janeiro a 30 de Junho de 2018.

**Artigo 2.º
Âmbito**

Esta norma aplica-se as instituições financeiras bancárias, devidamente autorizadas pelo Banco Central de S. Tomé e Príncipe.

1. No período compreendido entre 01 de Janeiro e 30 de Junho de 2018, as instituições financeiras bancárias devem aceitar do público notas e moedas da Actual Família da Dobra por troca de notas e moedas da Nova Família, independentemente de se tratar de clientes com conta domiciliada no banco ou não.

2. Excepcionalmente, atendendo a especificidade da economia nacional, o prazo estabelecido no artigo anterior pode ser prorrogado por mais três meses, estabelecendo 30 de Setembro de 2018, como o período limite para a troca da Actual Família da Dobra, pela Dobra da Nova Família, nas instituições financeiras bancárias.

3. A troca de notas e moedas referida no número 1 poderá ser feita mediante depósito ou troca física de notas e moedas, nas instituições financeiras bancárias.

**Artigo 4.º
Poder liberatório**

A partir de 30 de Junho de 2018, as notas e moedas da Actual Família da Dobra perdem o poder liberatório e conseqüentemente são retiradas de circulação não sendo aceites como meio de pagamento a partir daquela data.

Artigo 5.º**Encargos**

No processo de troca a que se refere a presente NAP, as instituições financeiras bancárias não podem imputar quaisquer custos ou encargos ao público.

Artigo 6.º**Montantes a trocar**

As instituições financeiras bancárias devem aceitar dos detentores de notas e moedas a que se refere os artigos precedentes a totalidade dos montantes em seu poder para efeitos de troca, sem descurar dos mecanismos de controlo associados a esse tipo de operações, nomeadamente documento de identificação.

Artigo 7.º**Casos especiais**

Nos casos em que o montante apresentado para troca por uma Única pessoa seja igual ou superior ao valor correspondente a Db. 245.000.000,00 (Duzentos e Quarenta Cinco Milhões de Dobras), valor definido na Lei n.º 8/2013 — Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, de 15 de Outubro, as instituições financeiras bancárias devem:

1. Colher identificação relevante relativa ao interessado, nomeadamente:

- a) Tratando-se de pessoa singular:
 - i. Bilhete de Identidade ou Passaporte;
 - ii. Morada completa;
 - iii. Profissão e entidade empregadora, se aplicável;
 - iv. Tipo, número, local e data de emissão do documento de identificação; e
 - v. Número de identificação fiscal, se aplicável.
- b) Tratando-se de pessoa colectiva:
 - i. Estatuto da sociedade;
 - ii. Firma ou denominação;

iii. Sede;

iv. Identificação das pessoas que representam a entidade;

v. Número de identificação fiscal.

2. Em caso de suspeita de branqueamento de capitais, reportar as entidades competentes nos termos do disposto na referida Lei.

Artigo 8.º**Verificação da autenticidade das notas e moedas**

No processo de troca, as instituições financeiras bancárias devem assegurar a adequada verificação da autenticidade das notas e moedas apresentadas pelo público, observando as normas e procedimentos de segurança aplicáveis.

Artigo 9.º**Mecanismos de Controlo**

As instituições financeiras bancárias devem definir mecanismos internos de controlo que asseguram o cumprimento da presente norma.

Artigo 10.º**Dever geral**

As instituições financeiras bancárias devem realizar esforços no sentido de persuadir o público a efectuar o depósito dos valores objecto de troca, tendo em conta os benefícios em matéria de inclusão financeira.

Artigo 11.º**Entrada em vigor**

A presente NAP entra em vigor a 01 de Janeiro de 2018.

Banco Central de S. Tomé e Príncipe, 08 de Dezembro de 2017.

**Normas de Aplicação Permanente - NAP n.º
21/2017**

Banco Central de S. T. P.	NAP NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO S.P 99	
Proponentes (s)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	N.º DOC	FL 1/1
C.A.	01/01/2018	08/12/2017	21/2017	

Assunto: Fixação da Taxa da Câmbio da “ Nova Família da Dobra”.

Artigo 2.º
Norma Revogatória

Considerando o estatuído no n.º 3 do artigo único da NAP n.º 011/2009 - Alteração do Regime Cambial, e ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32/99 - "Lei Cambial", que confere ao Banco Central de S. Tomé e Príncipe a competência para regular o funcionamento do mercado cambial;

A presente norma revoga a NAP n.º 17/2009, de 31 de Dezembro, após o fim do período de circulação simultânea, estabelecido em 30 de Junho de 2018.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

Atendendo a necessidade de se proceder a conversão, para a Nova Família da Dobra, do valor da taxa de câmbio entre a Dobra e o Euro em vigor ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei 11/2016 - "Criação da Taxa de conversão";

A presente NAP entra em vigor a 01 de Janeiro de 2018.

Banco Central de S. Tome e Príncipe, 08 de Dezembro de 2017.

Nestes termos, o Conselho de Administração do Banco Central de S. Tome e Príncipe delibera o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1. A presente NAP fixa em 24,50 dobras a taxa de câmbio de compra do Euro.

2. A utilização de uma taxa diferente da estabelecida no número anterior da presente NAP, é passível da aplicação da sanção prevista nos termos da legislação vigente.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.